

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — VINCULAÇÃO DE PROVENTOS

— *Interpretação do art. 102 da Constituição de 1969.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Demétrio Armos de Oliveira e outros
Recurso extraordinário nº 81 958 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de dezembro de 1975.
Thompson Flores, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Assim expõe a controvérsia o despacho que, às fls. 108-11, não admitiu o recurso extraordinário:

“Demétrio Armos de Oliveira, Leônidas Fortuna Garcez, Ilka Livi D’Avila, Fernando Oliveira Fernandez e Nair Fonseca de Assis, ex-diretores-gerais da Secretaria do Interior e Justiça, promoveram contra o Estado do Rio Grande do Sul ação ordinária, através da qual pretendem obter a revisão dos proventos de suas aposentadorias para o padrão 11, correspondente à função gratificada de Supervisor, cargo em comissão em que se transformou o cargo de diretor-geral pelo art. 1º do Decreto estadual nº 21 181, de 2.6.71, autorizado pelo Ato Institucional nº 8, de 2.4.69, em seu art. 2º, incisos I e II; entendem que os proventos devem ser revisados por força do art. 1º da Lei estadual nº 3 096, de 31.12.56 (Lei Perac-

chi), para se verem equiparados aos servidores em atividade na valorização de seu padrão.

A Quarta Câmara Cível, em decisão unânime, e reformando a sentença de primeiro grau, julgou procedente a ação em acórdão resumido na seguinte ementa: “A simples alteração na denominação de cargo público, sem modificação de seu conteúdo ocupacional, não importa em reclassificação de cargo. Decreto que alterou a denominação do cargo de Diretor-Geral da Secretaria do Interior atribuindo-lhe padrão de vencimento mais elevado. Direito dos funcionários aposentados no cargo de Diretor-Geral da referida Secretaria, contribuintes da denominada Lei Peracchi, de obterem a revisão de seus proventos de funcionários inativos. Apelação provida para julgar procedente a ação, excluindo, apenas a correção monetária postulada” (fls. 92).

Incorporado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário. Fundamenta-se nas letras *a* e *d*, do inciso III, do art. 119 da Constituição da República, pois o julgado recorrido teria contrariado os §§ 1º e 2º do art. 102, da mesma Lei Maior, assim como teria discrepado dos enunciados 38 e 359 da *Súmula* da jurisprudência do STF.

A matéria cinge-se à interpretação e aplicação de leis estaduais, notadamente o Decreto nº 21 181, de 2.7.71, e a Lei nº 3 096, de 31.12.56, alterada, em parte, pela Lei nº 5 179, de 23.12.65. A

invocação da *Súmula* 280 seria o suficiente para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Estabeleceu o § 1º, do art. 102, da Constituição da República, que “os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”. Tal preceito não derogou a norma do art. 1º, da Lei nº 3 096, de 31.12.56 (Lei Peracchi). O acórdão recorrido evidencia que os autores, submetidos compulsoriamente ao regime previdenciário decorrente dessa lei, em contrapartida postulam a vantagem que o mesmo diploma estabelece: a revisão de proventos ao inativo sempre que houver revisão da remuneração dos funcionários ativos. Evidencia também, examinando o direito local, que relativamente ao cargo dos autores, houve duas mudanças: a denominação do cargo, que passou de Diretor-Geral para Supervisor, e a remuneração, que passou a ser a do padrão 11. Não houve uma reclassificação. Ora, justamente o que a chamada Lei Peracchi visava era assegurar a revisão aos inativos, de maneira que percebessem a mesma remuneração dos funcionários em atividade.

Não se contrariou, pois, o § 1º, do art. 102, da Constituição da República.

A mesma Carta de 1969 estabelece, no § 2º, do art. 102, que “em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”.

O preceito não foi contrariado, nem o recorrente preocupou-se em demonstrá-lo. A decisão impugnada limita-se a assegurar aos recorridos a percepção de proventos iguais aos que são atribuídos ao titular do cargo com que se aposentaram, antes Diretor-Geral, agora Supervisor.

Quanto ao dissídio pretoriano, o aresto hostilizado já patenteou sua inocorrência.

Não se configurou o dissídio, nem com a *Súmula* 38, nem com a de nº 359.

Nego seguimento ao recurso extraordinário.”

Os autos subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

Às fls. 154-155 a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Leite Soares, assim se manifestou:

“O Tribunal *a quo*, fls. 92, reformando a sentença inicial, declarou a procedência de ação movida por servidores públicos aposentados, visando a equiparação dos seus proventos aos vencimentos atribuídos aos cargos transformados de Diretor-Geral da Secretaria do Interior, padrão 10, para Supervisor, padrão 11, visto que a simples alteração na denominação de cargo público, sem modificação de seu conteúdo ocupacional, não importa em reclassificação de cargo.

Daí o recurso extraordinário da Fazenda gaúcha, fundado nas letras *a* e *d*, alegando-se contrariedade ao art. 102, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e dissídio com as *Súmulas* 38 e 359.

Somos pelo conhecimento do recurso.

Embora o esforço da decisão recorrida no sentido de que não ocorreu modificação no conteúdo ocupacional do cargo transformado, o certo é que tal transformação se operou através de decreto do Executivo Estadual referente a reclassificação e reestruturação de cargos públicos, como bem demonstrou a sentença inicial de fls. 71, declarando a improcedência da ação em face da *Súmula* 38.

Acêmiais, parece-nos não ser atribuição do Poder Judiciário entrar no mérito das transformações feitas pelo Poder Executivo relativamente aos cargos públicos, para declarar se houve ou não modificação na estrutura do cargo, principalmente quando se tem em vista a equiparação entre o cargo extinto e o novo cargo criado. Sem dúvida, para eliminar tais controvérsias,

no mais das vezes travadas no plano abstrato, é que o eg. Supremo Tribunal editou a *Súmula* 38. Se não é motivo principal, pelo menos o é importante em relação aos servidores aposentados.

Flagrante é o dissídio com a *Súmula* 38.

Somos pelo provimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator): Nos termos em que foi interposto o recurso, dele não conheço.

O recorrente não ataca a aplicação do art. 1º da denominada Lei Peracchi (Lei estadual nº 3 096, de 31.12.56) sob o prisma da contrariedade, no caso, à vedação de equiparação ou vinculação (parágrafo único do art. 98 da Emenda Constitucional nº 1/69).

O que ele pretende é que tenha sido violado o § 2º do art. 102 da referida Emenda Constitucional, o que, no caso, é insustentável, pois — como acentua Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional nº 1/69*, tomo III, pp. 524-525) — esse dispositivo visa a impedir a ocorrência de hipóteses como as seguintes:

"Casos surgiram de proventos que recebiam os inativos acima daqueles que percebiam os funcionários públicos em atividade: havia vantagem em aposentar-se. Se alguma lei considera o aposentado com direito aos que se seguem à sua categoria, ou posto, é inconstitucional. Se outra lei promove o aposentado, o que só tem valor honorífico, não pode ele exigir os proventos do posto ou categoria para o qual foi promovido, pelo fato da aposentadoria, ou reforma, porque seria contra a Constituição de 1967, art. 102, § 2º, ou *in fraudem legis*."

Na hipótese sob julgamento, o acórdão recorrido, interpretando a legislação local sobre a alteração de denominação e padrão do cargo ocupado, quando da aposentadoria, pelos recorridos, considerou que não houve reclassificação, mas simples alteração de vencimentos do mesmo cargo, ora com outra denominação, e, por isso, entendeu aplicável ao caso a chamada *Lei Peracchi*. Vinculação de proventos de inativos a vencimentos dos em atividade, em face de lei anterior que a estabelece, mas não violação ao disposto no § 2º do art. 102 da atual Constituição Federal.

Em virtude desse mesmo entendimento — com base no exame da legislação local — de inexistência de reclassificação, não se aplica à hipótese a *Súmula* 38, inexistindo, por falta da premissa *reclassificação* (matéria que, nesta altura, não pode ser reexaminada para o conhecimento do recurso), a divergência pretendida.

Enfim, também a *Súmula* 359 não foi contrariada pelo acórdão recorrido, pois, no caso, não se acrescentou vantagem inexistente na época da aposentadoria, mas se reajustaram os proventos no mesmo nível em que, no entender da decisão recorrida, passaram a situar-se os vencimentos dos funcionários em atividade ocupantes dos mesmos cargos.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 958 — RS — Rel., Ministro *Moreira Alves*. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias). Recdos., Demétrio Armos de Oliveira e outros (Adv., Nair Fonseca de Assis).

Decisão: Não conhecido, unânime. Impedidos os Ministros Thompson Flores e Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Thompson
Flores. Presentes à Sessão os Srs. Minis-
tros Xavier de Albuquerque, Leitão de

Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.
2º Subprocurador-Geral da República, o
Dr. Joaquim Justino Ribeiro.